

Registro: 2025.0000071548

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012766-76.2021.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é apelada VERA LUCIA BRANDÃO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SOUZA NERY (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 30 de janeiro de 2025

OLAVO SÁ RELATOR

Assinatura Eletrônica

TRIBUNAL DE JUSTIÇA S DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Apelação - 1012766-76.2021.8.26.0020

Comarca: Foro Regional XII – Nossa Senhora do Ó – SP - 6^a Vara Cível.

Juíza de 1ª Instância: Dra. Sabrina Salvadori Sandy Severino.

Ação: Declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por

danos materiais e morais.

Apelante: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Apelada: VERA LUCIA BRANDÃO.

VOTO 1714

Ementa: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. EMPRÉSTIMO NÃO CONTRATADO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA MANTIDA.

I – Caso em exame

Apelação cível objetivando a reforma da sentença que julgou parcialmente procedente a ação.

- II. Questão em discussão.
- 1. As questões em discussão consistem em:
- a) constatar a validade da contratação do empréstimo realizado em nome da autora;
- b) determinar se o valor arbitrado a título de danos morais comporta redução;
- c) verificar se é cabível a restituição na forma simples, determinando o termo inicial de incidência dos juros moratórios.
- III. Razões de decidir.

A autora impugnou as assinaturas lançadas nos contratos; conforme o artigo 429, inciso II, do CPC, e o Tema repetitivo nº 1061 do STJ, o ônus da prova recai sobre quem produziu o documento.

O réu não requereu a realização de perícia, resultando na preclusão da prova pericial; a declaração de nulidade da contratação é medida necessária, com a devolução do montante total descontado da autora.

Os danos morais foram reconhecidos, considerando que a celebração indevida de contrato de empréstimo gera a ameaça concreta de prejuízo patrimonial.

O valor arbitrado a título de indenização por danos morais comporta redução para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a fim de atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Sobre o valor deverão incidir juros de mora desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ e correção monetária desde o arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ.

A restituição dos valores deve se dar na forma simples até 31.03.2021 e a partir de então na forma dobrada, nos termos da modulação do Tema 929 do STJ.

Os juros moratórios sobre o dano material devem se dar a partir do evento danoso, vez que se trata de responsabilidade extracontratual.

IV. Dispositivo.

RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.

Teses de julgamento: "1. O ônus de provar a autenticidade do



contrato eletrônico em caso de impugnação pelo consumidor cabe à instituição financeira. 2. A falha na prestação de serviço que possibilita contratação fraudulenta de empréstimo justifica a indenização por danos morais. 3. Valor arbitrado a título de indenização por danos morais deve atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4. Restituição dos valores deve se dar nos termos da modulação do Tema 929 do SJT e com juros remuneratórios a partir dos desembolsos."

Legislação: CPC, art. 429.

Jurisprudência relevante citada: Apelação Cível: 1001702-41.2021.8.26.0482, Apelação Cível nº 1004066-82.2020.8.26.0526, Apelação Cível: 1002975-18.2021.8.26.0462 e AC: 10056653220178260568 SP.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo réu em face da sentença exarada às fls. 230/233, proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara Cível do Foro Regional XII — Nossa Senhora do Ó Comarca de São Paulo - SP que julgou parcialmente procedente a ação nos seguintes termos: "À vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para i) reconhecer a inexigibilidade das obrigações contraídas nos contratos de empréstimo nº 010015058559, 010016122585 e 010016676471; ii) condenar a parte ré a restituir, em dobro, os valores descontados da aposentadoria da autora referentes aos contratos impugnados; e iii) condenar a parte ré ao pagamento de R\$7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais, com juros contados a partir do primeiro desconto indevido e correção monetária conforme Tabela Prática do Tribunal de Justiça a partir desta sentença. Em razão da sucumbência, a parte ré arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 20% (vinte por cento) do valor da condenação, com base nos artigos 82, § 2.º e 85, do Código de Processo Civil."

Recorre o réu pleiteando, em síntese, a reforma da sentença ou, subsidiariamente, a redução do valor arbitrado a título de danos morais, bem como a fixar termo inicial de incidência dos juros moratórios sobre os danos materiais.

Recurso tempestivo. Preparo recolhido às fls.

263/265.

 $As \ contrarrazões \ foram \ apresentadas \ pela \ autora \ às \ fls. \ 286/302 \ requerendo, em \ síntese, o \ não \ provimento \ do \ recurso.$

É o relatório, adotado o de fls. 230/233.

Imperioso ressaltar que o juiz não é obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, sendo suficiente a fundamentação



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO

São Paulo

que seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou não o pedido, que é exatamente a hipótese dos autos (Embargos de Declaração Cível nº 1066443-09.2020.8.26.0100, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA, j. 02/05/2023; Apelação Cível nº 1119508-16.2020.8.26.0100, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Relator MAURÍCIO PESSOA, j. 25/04/2023).

No mérito, o caso se submete às regras consumeristas, inclusive por força da Súmula 297 do STJ, a qual dispõe que "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Em sede de contestação, o réu trouxe aos autos os contratos de empréstimo.

A autora impugnou expressamente a documentação acostada.

Neste contexto, incumbia ao réu comprovar a autenticidade daqueles instrumentos, nos termos do artigo 429, inciso II, do Código de Processo Civil, ônus da prova que compete àquele que os produziu. Confira-se: "429. Incumbe o ônus da prova quando: II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento."

Todavia, o réu deixou de requerer a realização de prova pericial.

Oportuno consignar a tese firmada pelo E. STJ no julgamento do recurso paradigma Resp nº 1.846.649/MA (Tema nº 1.061), de seguinte teor: "Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II)"

Neste contexto, o réu não logrou êxito em comprovar a contento a autenticidade dos instrumentos apresentados, decorrendo daí a nulidade do contrato e devolução dos valores descontados.

Nessa linha de raciocínio: "AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS — Sentença de improcedência — Irresignação do autor — Aplicação do Código de Defesa do Consumidor — Alegada falsificação da assinatura da requerente nos contratos supostamente celebrados com o banco réu — Indeferimento da prova pericial que não implicou prejuízo para o requerente — Com efeito, contestada a assinatura de documento particular, cessa sua fé, cabendo ao impugnado, parte que produziu o documento e que sustenta a idoneidade da assinatura, o ônus de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

prova da autenticidade da assinatura — Incidência do art. 429, inc. II, do Código de Processo Civil — Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça — Desinteresse da instituição financeira na produção de prova pericial e, portanto, não se desincumbiu do ônus de demonstrar a higidez da contratação — Inexistência de relação jurídica entre autor e réu— Restituição simples dos valores descontados — Danos morais tampouco configurados na espécie, devido à inexistência de repercussões de maior relevo - Autorização da compensação do valor depositado em conta bancária do autor com o montante da condenação imposta ao réu, tudo a ser aferido em sede de liquidação de sentença, a fim de evitar o enriquecimento sem causa — Recurso parcialmente provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1001702-41.2021.8.26.0482 Presidente Prudente, Relator: Marco Fábio Morsello, Data de Julgamento: 02/03/2023, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 02/03/2023)."

"AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. REPARAÇÃO

DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. Alegação de não contratação de empréstimo consignado, com impugnação da assinatura. Ônus do Banco-réu provar a legitimidade da contratação, o que se daria através da demonstração da veracidade da assinatura, mediante perícia grafotécnica. Exegese do art. 429, inc. II. do NCPC. Ônus da prova da instituição financeira (STI, Recurso Especial Repetitivo nº 1.846.649/MA, Segunda Seção, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 09/12/2021). Cerceamento de defesa não configurada, pois inútil a expedição de ofício à CEF. Validade da contratação não demonstrada. Negócio jurídico declarado inexistente e inexigível o débito, com a condenação do Banco-réu à devolução simples dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário da autora. Ausência de má-fé da instituição financeira. Inaplicabilidade do disposto no art. 42, parágrafo único, do CDC. Danos morais. Ocorrência. Dano moral presumido (in re ipsa) decorrente da fraude, do prejuízo à subsistência da autora e do desvio produtivo do tempo. Precedentes. Quantum reparatório fixado em R\$ 5.000,00, conforme peculiaridades do caso concreto. Sucumbência mínima da autora reconhecida. Condenação do Banco-réu ao pagamento integral do ônus da sucumbência. Sentença parcialmente reformada. Recurso do Bancoréu não provido; recurso da autora parcialmente provido." (Apelação Cível nº 1004066-82.2020.8.26.0526, Relator Desembargador TASSO DUARTE DE MELO, julgado em 23/02/2022)."

Com relação aos danos morais, a autora enfrentou resistência, inclusive após o ajuizamento da presente demanda, além de descontos indevidos.

Sendo assim, os transtornos e dissabores superam o mero aborrecimento, caracterizando-se como danos morais passíveis de indenização.

Nesse sentido: "Ação declaratória c/c

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

indenizatória - Contratos bancários de empréstimo consignado - Pedido fundamentado na alegação de não celebração dos contratos e indevidos débitos nos proventos da autora. Perícia grafotécnica que atestou a falsidade das assinaturas imputadas à requerente - Ônus da prova não atendido - Fato obstativo do direito da autora não demonstrado - Responsabilidade do réu objetiva - Incidência do pg. ún., do art. 927, do CC e da Súm. 479, do STI -Aplicação da teoria do risco profissional - Inexigibilidade dos débitos verificada - Repetição dos valores indevidamente debitados de forma simples. Dano moral configurado - Verificação de indevidos débitos em verba de caráter alimentar - Inconformismos com relação ao valor da indenização por dano moral (R\$ 6.000,00) - Montante fixado fora dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, comportando majoração - Condenação, contudo, mantida -Vedação à "reformatio in pejus". Termo inicial dos juros moratórios sobre os montantes indenizatórios - Evento danoso - Responsabilidade civil extracontratual - Relação jurídica sequer demonstrada - Incidência da Súm. 54, do STJ. Recurso não provido. (TJ-SP - Apelação Cível: 1002975-18.2021.8.26.0462 Poá, Relator: Miguel Petroni Neto, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/04/2024)."

"ACÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. CONSUMIDOR. FRAUDE BANCÁRIA. FALSIFICAÇÃO CONSTATADA POR PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. Falsificação da assinatura da consumidora em contrato de empréstimo consignado. Fortuito interno. Súmula 479 do STJ. Falha no serviço bancário por insuficiência na segurança do sistema de contratação. Instituição financeira que, mesmo acionada judicialmente e alertada para a falsificação, defendeu a validade do negócio jurídico. Perícia grafotécnica que demonstrou a falsificação da assinatura da autora no termo de adesão de cartão de crédito consignado e no contrato de empréstimo – saque mediante utilização de cartão de crédito consignado. Declaração de inexigibilidade dos débitos — oriundos dos contratos de empréstimos. Danos morais reconhecidos, indenização fixada em patamar razoável (R\$ 10.000,00). Ação julgada procedente. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJ-SP - AC: 10056653220178260568 SP 1005665-32.2017.8.26.0568, Relator: Alexandre David Malfatti, Data de Julgamento: 15/04/2021, 12ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/04/2021)."

Quanto ao valor estabelecido a título de indenização por danos morais, em atenção à gravidade da conduta do requerido e ao dano presumido à parte autora, o valor da indenização deve ser reduzido para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a fim de atender aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, sem se revelar excessivo para a circunstância. O montante se mostra adequado aos elementos do caso e ao pedido inicial, capaz de reparar a ofensa à imagem da autora, sem gerar o enriquecimento sem causa da parte.

Sobre o valor deverão incidir juros de mora



desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ e correção monetária desde o arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ.

Especificamente quanto à forma da repetição, considerando que o contrato data de 09.12.2020, o autor faz jus à restituição na forma simples até 31.03.2021 e a partir desta data na forma dobrada, em observância ao que restou decidido pelo E. STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (Tema nº 929) e à modulação de efeitos sedimentada, não havendo que falar em engano justificável (art. 42, § único, CDC), notadamente porque os débitos partiram de atuação deliberada do réu.

Confira-se: "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. 1) RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO (PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 42 DO CDC), DESINFLUÊNCIA DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO DO FORNECEDOR OUE REALIZOU A COBRANÇA INDEVIDA. DOBRA CABÍVEL QUANDO A REFERIDA COBRANÇA CONSUBSTANCIAR CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. (...) 1. Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão em que se discute o lapso prescricional cabível aos casos de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia. Discute-se, ainda, acerca da necessidade de comprovação da má-fé pelo consumidor para aplicação do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor. 2. Na configuração da divergência do presente caso, temos, de um lado, o acórdão embargado da Terceira Turma concluindo que a norma do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a demonstração de que a cobrança indevida decorreu de má-fé do credor fornecedor do serviço, enquanto os acórdãos-paradigmas da Primeira Seção afirmam que a repetição em dobro prescinde de má-fé, bastando a culpa. Ilustrando o posicionamento da Primeira Seção: EREsp 1.155.827/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 30/6/2011. Para exemplificar o posicionamento da Segunda Seção, vide: EREsp 1.127.721/RS, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe 13/3/2013. 3. Quanto ao citado parágrafo único do art. 42 do CDC, abstrai-se que a cobrança indevida será devolvida em dobro, 'salvo hipótese de engano justificável'. Em outras palavras, se não houver justificativa para a cobrança indevida, a repetição do indébito será em dobro. A divergência aqui constatada diz respeito ao caráter volitivo, a saber: se a ação que acarretou cobrança indevida deve ser voluntária (dolo/má-fé) e/ou involuntária (por culpa). 4. O próprio dispositivo legal caracteriza a conduta como engano e somente exclui a devolução em dobro se ele for justificável. Ou seja, a conduta base para a repetição de indébito é a ocorrência de engano, e a lei, rígida na imposição da boa-fé objetiva do fornecedor do produto ou do serviço, somente exclui a devolução dobrada se a conduta (engano) for justificável (não decorrente de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

culpa ou dolo do fornecedor). 5. Exigir a má-fé do fornecedor de produto ou de serviço equivale a impor a ocorrência de ação dolosa de prejudicar o consumidor como requisito da devolução em dobro, o que não se coaduna com o preceito legal. Nesse ponto, a construção realizada pela Segunda Seção em seus precedentes, ao invocar a má-fé do fornecedor como fundamento para a afastar a duplicação da repetição do indébito, não me convence, pois atribui requisito não previsto em lei. 6. A tese da exclusividade do dolo inviabiliza, por exemplo, a devolução em dobro de pacotes de serviços, no caso de telefonia, jamais solicitados pelo consumidor e sobre o qual o fornecedor do serviço invoque qualquer 'justificativa do seu engano'. Isso porque o requisito subjetivo da máfé é prova substancialmente difícil de produzir. Exigir que o consumidor prove dolo ou má-fé do fornecedor é imputar-lhe prova diabólica, padrão probatório que vai de encontro às próprias filosofia e ratio do CDC. 7. Não vislumbro distinção para os casos em que o indébito provém de contratos que não envolvam fornecimento de serviços públicos, de forma que também deve prevalecer para todas as hipóteses a tese, que defendi acima, de que tanto a conduta dolosa quanto culposa do fornecedor de serviços dá azo à devolução em dobro do indébito, de acordo com o art. 42 do CDC. Nessas modalidades contratuais, também deve prevalecer o critério dúplice do dolo/culpa. Assim, tanto a conduta dolosa quanto a culposa do fornecedor de serviços dão substrato à devolução em dobro do indébito, à luz do art. 42 do CDC. (...) 10. Na hipótese aqui tratada, a jurisprudência da Segunda Seção, relativa a contratos privados, seguia compreensão que, com o presente julgamento, passa a ser superada, em consonância com a dominante da Primeira Seção, o que faz sobressair a necessidade de privilegiar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança dos jurisdicionados. 11. Assim, proponho modular os efeitos da presente decisão para que o entendimento aqui fixado seja empregado aos indébitos de natureza contratual não pública pagos após a data da publicação do acórdão. 12. Embargos de divergência conhecidos e providos integralmente, para impor a devolução em dobro do indébito. 13. Fixação das seguintes teses. Primeira tese: A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão. A modulação incide unicamente em relação às cobranças indevidas em contratos de consumo que não envolvam prestação de serviços públicos pelo Estado ou por concessionárias, as quais apenas serão atingidas pelo novo entendimento quando pagas após a data da publicação do acórdão."



(STJ, Corte Especial, EAREsp nº 676.608-RS, Relator Ministro OG FERNANDES, j. 21.10.20,)."

No que pertine ao termo inicial dos juros moratórios, considerando que se trata de responsabilidade extracontratual, a mora se dá no momento da prática do ato ilícito.

Diante exposto e à vista do mais que dos autos consta, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do réu para o fim de: (i) reduzir o valor arbitrado a título de danos morais para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo incidir juros de mora desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54 do STJ e correção monetária desde o arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ, (ii) determinar a restituição dos valores na forma simples, até 30.03.2021 e a partir de então, na forma dobrada, nos termos da modulação do Tema 929 do STJ, com incidência de juros moratórios a partir dos desembolsos.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

OLAVO SÁ Relator